



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO


Ofício nº 170/2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 66/2023

Aracaju, 24 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 56/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que “Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 343, de 28 de fevereiro de 2020, que institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado dos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional; acrescenta o § 1º-A ao art. 6º e altera o art. 21 da Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a Polícia Penal, nos termos da Emenda Constitucional nº 54, de 11 de março de 2021; cria a carreira de Agente de Polícia Penal; e dá providências correlatas.”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 24/10/2023

  
Assinatura

**Telma Pureza Silva de Andrade Melo**  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2023**

Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 343, de 28 de fevereiro de 2020, que institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado dos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional; acrescenta o § 1º-A ao art. 6º e altera o art. 21 da Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a Polícia Penal, nos termos da Emenda Constitucional nº 54, de 11 de março de 2021; cria a carreira de Agente de Polícia Penal; e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 343, de 28 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 6º e alterado o art. 21 da Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º. ....*

*I - ...*

.....

*§ 1º ...*

***§ 1º-A Ficam enquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2024:***

***I - na Classe Nível IV os Agentes de Polícia Penal ocupantes da Classe Nível III;***





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2023**

*II – na Classe Nível V os Agentes de Polícia Penal ocupantes da Classe Nível IV.*

§ 2º ...

.....” (NR)

*“Art. 21. O avanço do Agente de Polícia Penal, dentro das classes do próprio cargo, deve ocorrer por meio de progressão, após interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e classe em que se encontra, com exceção da classe inicial, cujo interstício é de 03 (três) anos, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho, durante o estágio probatório, promovida pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor - SEJUC.”*

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na sua de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2023 quanto ao disposto no art. 1º e a partir de 1º de janeiro de 2024 no que tange o art. 2º.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**DE DE DE 2023**

**ANEXO ÚNICO**

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 343**  
**DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

**ANEXO ÚNICO**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>VALOR DE REFERÊNCIA EM (R\$)</b> <b>PARA CADA 12 HORAS DE</b> <b>FLEXIBILIZAÇÃO DE REPOUSO</b> <b>REMUNERADO</b>
<i>Agente de Polícia Penal</i>	300,00”





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 56/2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais**

**Referência-Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Ementa:** Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 343, de 28 de fevereiro de 2020, que institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado dos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional; acrescenta o § 1º-A ao art. 6º e altera o art. 21 da Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a Polícia Penal, nos termos da Emenda Constitucional nº 54, de 11 de março de 2021; cria a carreira de Agente de Polícia Penal; e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 343, de 28 de fevereiro de 2020, que institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado dos membros das Carreiras do Sistema de Segurança*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 56/2023

*Prisional; acrescenta o § 1º-A ao art. 6º e altera o art. 21 da Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre a Polícia Penal, nos termos da Emenda Constitucional nº 54, de 11 de março de 2021; cria a carreira de Agente de Polícia Penal; e dá providências correlatas.”.*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo alterar o Anexo Único da Lei Complementar nº 343, de 28 de fevereiro de 2020, que instituiu a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado dos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional, atualmente regidos pela Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022, majorando o IFV em R\$ 100,00 (cem reais), passando, assim, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de 1º de novembro de 2023. Tem ainda por escopo proceder o enquadramento dos Agentes de Polícia Penal atualmente enquadrados na Classe Nível III para o IV e dos Agentes de Polícia Penal enquadrados na Classe Nível IV para o V.

No que diz respeito à majoração do IFV, a ocorrer a partir de 1º de novembro de 2023, a proposta apresentada representa um acréscimo mensal estimado de R\$ 315.900,00 (trezentos e quinze mil e novecentos reais) e anual de R\$ 3.790.800,00 (três milhões e setecentos e noventa mil e oitocentos reais), atingindo um universo de 538





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 56/2023

(quinhentos e trinta e oito) servidores, atualmente contemplados por tal verba.

Salienta-se ainda que a proposta relativa à majoração do IFV tem o intuito de aproximar o valor da verba paga a idêntico título às demais carreiras policiais.

Quanto ao enquadramento, a proposta apresentada representa um impacto financeiro mensal de R\$ 108.506,01 (cento e oito mil e quinhentos e seis reais e um centavo) e anual de R\$ 1.446.385,11 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil e trezentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) relativos a 57 (cinquenta e sete) Agentes de Polícia Penal que avançarão da Classe Nível III para a IV. Representa um impacto mensal de R\$ 661.581,82 (seiscentos e sessenta e um mil e quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) e anual de R\$ 8.818.885,66 (oito milhões, oitocentos e dezoito mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para o avanço do nível IV para o V de 496 (quatrocentos e noventa e seis) Agentes de Polícia Penal.

Tal implementação visa corrigir situação na qual servidores com longo período de efetivo exercício na Administração não alcançariam as classes finais da carreira antes de suas respectivas aposentadorias.

A antecipação no avanço de classe representa verdadeiro





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 56/2023

incentivo para o empenho no desenvolvimento das atividades laborais e constitui uma forma de justa valorização profissional da carreira.

Por fim, em vista da constante busca da eficiência na Administração, a alteração do art. 21 da Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022, dispõe que o avanço do Agente de Polícia Penal, dentro das classes do próprio cargo, deve ocorrer por meio de progressão, após interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e classe em que se encontra, com exceção da classe inicial, cujo interstício é de 03 (três) anos, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho, durante o estágio probatório, promovida pela Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor - SEJUC.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se nota, trata-se de Propositura importante para a carreira dos Agentes de Polícia Penal de Sergipe objetivando a sua valorização, garantindo a todos esses uma melhoria em sua qualidade de vida.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),







**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 56/2023

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 24 de setembro de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIÉRI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS - SEAD

Página: 1/5

## DESPACHO Nº 5898/2023-SEAD

Processo nº: 2229/2023-PRO.ADM.-SEAD  
Assunto: Proposta de alteração legislativa - Carreira Polícia Penal - majoração do IFV - enquadramento de servidores - implementação de critérios para progressão

### À Secretária de Estado da Administração,

Trata-se de proposta de alteração legislativa formulada a partir de deliberação em reunião ocorrida no dia 10 de julho do corrente ano com o Governador do Estado, onde, em suma, restaram pactuados compromissos quanto aos seguintes pontos:

- 1 – majoração da Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) – a partir de 1º de novembro de 2023;
- 2 – enquadramento dos servidores da classe nível III para a IV e dos servidores da classe nível IV para a V a partir de 1º de janeiro de 2024;
- 3 – instituição de critérios objetivos de avaliação de desempenho para as futuras progressões de classes da carreira.

A Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV foi instituída para a Carreira da Polícia Penal através da Lei Complementar nº 343, de 28 de fevereiro de 2020.

Restou definido no art. 2º da LC 343/2020 que a IFV deve ser calculada conforme parâmetros estabelecidos no Anexo Único, tendo ficado delimitado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada 12h de flexibilização de repouso remunerado.

A proposta apresentada visa alterar o Anexo Único, para majorar o valor de referência para R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada 12h de flexibilização de repouso remunerado, representando um acréscimo mensal estimado de R\$ 315.900,00 (trezentos e quinze mil e novecentos reais) e anual de R\$ 3.790.800,00 (três milhões e setecentos e noventa mil e oitocentos reais).

No que diz respeito ao enquadramento dos Agentes de Polícia Penal, inicialmente é necessário tecer comentários a respeito da Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022.

A Lei Complementar nº 72, de 03 de julho de 2002 que dispõe sobre a Carreira dos Servidores Públicos Civis do Sistema de Segurança Prisional, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe foi revogado pela Lei Complementar nº 366, de 31 de março de 2022, à exceção dos artigos 39, 43, 45, 45-A e 55.

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE  
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

e-Doc+ Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: CFIN-J2PO-66F6-EMPL

Página 1 de 5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003700300034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## ASSESSORIA DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS - SEAD

Página: 2/5

A carreira de Policial Penal restou reestruturada em cargo único, qual seja, de Agente de Polícia Penal, de provimento efetivo, organizado em 06 (seis) classes.

Nos termos do art. 6º da LC nº 366/2022, foram enquadrados na Classe Nível I (inicial) os Guardas de Segurança do Sistema Prisional ocupantes da antiga Classe Inicial (LC nº 72/2002). Foram enquadrados na Classe Nível III os Guardas de Segurança do Sistema Prisional, os Agentes de Segurança Penitenciária e os Agentes Auxiliares de Segurança Penitenciária ocupantes das antigas classes Intermediária I, Intermediária II e 1ª Classe.

Atualmente, a carreira está distribuída da seguinte forma:

- \* Nível I – 240 servidores;
- \* Nível II – 41 servidores;
- \* **Nível III – 57 servidores;**
- \* **Nível IV – 496 servidores.**

A presente proposta (avanço horizontal dos 57 servidores do nível III para o IV e dos 496 servidores do nível IV para o V) representa um acréscimo mensal de R\$ 770.087,83 (setecentos e setenta mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) e anual de R\$ 10.265.270,77 (dez milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos).

É de se ressaltar que a demanda quanto a este ponto específico tem razão de ser em função da existência de servidores que, por conta de seu tempo de serviço, fariam jus à progressão ao último nível da carreira, o que se pretende corrigir com a presente proposta.

Quanto ao terceiro ponto de atenção, no que tange à análise de desempenho, a avaliação deve ser regulamentada por norma que contenha critérios objetivos, como assiduidade e pontualidade.

Assim, encaminham-se os presentes subsídios, para fins de apreciação e posterior encaminhamento para a SUPERLEGIS solicitando a confecção do respectivo Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Aracaju, 21 de julho de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Belquior Santos Zambra  
Assessor(a)

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE  
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

e-Doc+ Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultarCodigo> Utilize o código: CFIN-J2PO-66FB-EMPL

Página 2 de 5



Autenticar documento em <https://aleslegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003700300034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS - SEAD

Página: 3/5



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

CAIO JORDAO SA PEREIRA  
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental  
Assessor da Superintendência Geral de Recursos Humanos

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE  
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

e-Doc+ Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://eudocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: CFIN-J2PO-66FB-EMPL

Página 3 de 5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003700300034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Beduíor Santos Zaccaria e CAIO JORDAO SA PEREIRA



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS - SEAD

Página: 4/5

ANEXO I  
IMPACTO FINANCEIRO DA MAJORAÇÃO DA IFV PARA R\$ 300,00

IMPACTO FINANCEIRO (Alterando de R\$ 200,00 para R\$ 300,00)				
QTD SERVIDORES	VALOR MENSAL ATUAL	VALOR MENSAL PROPOSTO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
538	R\$ 631.800,00	R\$ 947.700,00	R\$ 315.900,00	R\$ 3.790.800,00

\* Folha de pagamento de junho de 2023.

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE  
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

e-Doc+ Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: CFIN-J2FO-66FB-EMPL

Página 4 de 5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003700300034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Beluiz Santos Zambra e CAIO JORDAO SA PEREIRA



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA DA SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS - SEAD

Página: 5/5

ANEXO II  
REENQUADRAMENTO POLÍCIA PENAL

IMPACTO FINANCEIRO – ENQUADRAMENTO POLÍCIA PENAL					
NÍVEL	QTD SERVIDORES	VALOR MENSAL ATUAL	VALOR MENSAL PROPOSTO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
III para IV	57	R\$ 524.445,73	R\$ 632.951,74	R\$ 108.506,01	R\$ 1.446.385,11
IV para V	496	R\$ 5.402.918,19	R\$ 6.064.500,01	R\$ 661.581,82	R\$ 8.818.885,66
TOTAL	553	R\$ 5.927.363,92	R\$ 6.697.451,75	R\$ 770.087,83	R\$ 10.265.270,77

\* Folha de pagamento de maio de 2023, após reajuste. Encargos patronais já considerados.

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE  
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

e-Doc+ Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: CFIN-J2PO-66F8-EMPL

Página 5 de 5



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390034003700300034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por: Beliquio Santos Zanlima e CAIO JORDAO SA PEREIRA

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CFIN-J2PO-66FB-EMPL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/08/2023 é(são) :

- Belquior Santos Zambra - 21/07/2023 12:52:38
- CAIO JORDAO SA PEREIRA - 21/07/2023 12:22:35



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 343**  
**DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Institui a Indenização por Flexibilização Voluntária – IFV, do repouso remunerado dos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída indenização, de caráter temporário, emergencial e excepcional, a ser concedida aos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional, que voluntariamente, deixarem de gozar do repouso remunerado da sua jornada de trabalho, para participar de atividades relevantes, complexas, emergenciais ou de caráter excepcional, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Sergipe.

§ 1º Entende-se por Carreiras do Sistema de Segurança Prisional, na forma da Lei Complementar nº 72, de 03 de julho de 2002, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de:

I – Guarda de Segurança do Sistema Prisional;

II – Agente de Segurança Penitenciária; e

III – Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária.

§ 2º Os critérios, condições e quantitativos necessários ao recebimento da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado devem ser definidos por Decreto do Poder Executivo, observados os pressupostos previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Em razão da implementação da indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado de que trata esta Lei Complementar, fica vedado o pagamento de hora extraordinária aos membros das Carreiras do Sistema de Segurança Prisional.

**Art. 2º** A indenização por flexibilização voluntária do repouso remunerado deve ser calculada com base na quantidade de horas de repouso





**ANEXO ÚNICO**

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>VALOR DE REFERÊNCIA EM (R\$) PARA CADA 12 HORAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REPOUSO REMUNERADO</b>
Guarda de Segurança do Sistema Prisional	200,00
Agente de Segurança Penitenciária	200,00
Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária	200,00





## LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 31 DE MARÇO DE 2022

Alterado pela Lei Complementar nº 376, de 23 de junho de 2022

Dispõe sobre a Polícia Penal, nos termos da Emenda Constitucional nº 54, de 11 de março de 2021; cria a carreira de Agente de Polícia Penal; e dá providências correlatas.

### ***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO ÚNICO DA POLÍCIA PENAL**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, a Polícia Penal, como órgão do Sistema de Segurança Pública Estadual, e criada a carreira de Agente de Polícia Penal e o respectivo regime jurídico dos seus servidores.

**Art. 2º** A Polícia Penal é uma instituição subordinada, integrada e vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor - SEJUC, órgão a quem cabe a administração do Sistema Penitenciário Estadual como um todo, incluindo os aspectos inerentes à Segurança Pública.

**Art. 3º** A Carreira de Polícia Penal é constituída pelo cargo único de Agente de Polícia Penal, de provimento efetivo organizado em classes, a quem cabe exercer as atividades de administração, planejamento, execução, manutenção e preservação da segurança pública e policiamento do Sistema Penal do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** A operacionalização de estabelecimento penal através da execução indireta das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, na forma dos artigos 83-A e 83-B da Lei (Federal) nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sempre coordenada e





## LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 31 DE MARÇO DE 2022

V – Classe Nível V, alcançada após o cumprimento do interstício de 04 (quatro) anos na classe imediatamente anterior; e

VI – Classe Nível VI, alcançada após o cumprimento do interstício de 04 (quatro) anos na classe imediatamente anterior.

### **Seção II** **Da Transformação e do Enquadramento**

**Art. 6º** Os cargos de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, independentemente da classe, ficam automaticamente transformados no cargo único de Agente de Polícia Penal, devendo os seus atuais ocupantes ser enquadrados neste novo cargo na data da publicação desta Lei Complementar, da seguinte forma:

I – na Classe Nível I (inicial), os Guardas de Segurança do Sistema Prisional ocupantes da antiga Classe Inicial;

II – na Classe Nível III, os Guardas de Segurança do Sistema Prisional, os Agentes de Segurança Penitenciária e os Agentes Auxiliares de Segurança Penitenciária ocupantes das antigas classes Intermediária I, Intermediária II e 1ª Classe.

§ 1º Após o enquadramento no novo cargo e classe, realizado nos termos do “caput” deste artigo, deve ser aproveitado, exclusivamente na primeira progressão para a classe imediatamente superior, 9/10 (nove décimos) do tempo de efetivo serviço cumprido na antiga classe ou nível do antigo cargo ora transformado conforme o “caput” deste mesmo artigo.

§ 2º São cargos isolados para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal os servidores do Estado de Sergipe que cumulativamente:

I – estejam em efetivo exercício nas atividades ou funções inerentes ou relativas à segurança do sistema prisional ou à segurança penitenciária desde a data da publicação da Lei Complementar nº 72, de 03 de julho de 2002; e





## LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 31 DE MARÇO DE 2022

II – possuam certificado de curso de treinamento ou preparação, de caráter específico, promovido pela Administração Pública Estadual.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos públicos isolados de que trata o § 2º deste artigo passam a ocupar o cargo de Agente de Polícia Penal, devendo o enquadramento ocorrer na mesma classe em que forem enquadrados os Agentes Auxiliares de Segurança Penitenciária.

§ 4º A transformação dos cargos de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, de Agente de Segurança Penitenciária, de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária e dos cargos públicos isolados e equivalentes não implica descontinuação do tempo de serviço, do tempo de contribuição previdenciária, tampouco em qualquer outro prejuízo funcional, em especial relacionado às regras de transição das aposentadorias estipuladas na Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019.

§ 5º Ficam estendidos os efeitos da transformação dos cargos de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária aos que estiverem aposentados em tais cargos na data da publicação desta Lei Complementar, independentemente do tempo de serviço cumprido no cargo, vedada qualquer progressão.

§ 6º Fica instituída a Comissão Mista para fins de promover o devido enquadramento, dos cargos isolados, na forma deste artigo e a publicação do Quadro da Carreira de Agente de Polícia Penal no Diário Oficial do Estado, que deve ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, com a indicação dos membros pelas respectivas autoridades e a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor – SEJUC;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Administração – SEAD; e

III – 02 (dois) representantes do Sindicato dos Policiais Penais de Sergipe – SINDPEN/SE.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003700300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 25/10/2023 10:44

Checksum: **AF3280EBD9394CF41B2B431A6B499B26CA964074DED822C526E2BBF05A1F3954**

